



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196750 - BA (2024/0132666-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VALTER PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR - BA064863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente Valter Pereira Junior, mediante aplicação de fiança no valor de R\$ 4.000,00, por infrações aos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo). A defesa alega hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado, impossibilitando o pagamento da fiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se o não pagamento da fiança justifica a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 350 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é clara ao não admitir a manutenção da prisão preventiva pelo inadimplemento da fiança, especialmente quando há indícios de hipossuficiência financeira do réu e outras medidas cautelares são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo.

4. A fiança não pode ser utilizada como "taxa" para que o réu responda ao processo em liberdade, sendo imperativa a análise das condições econômicas do acusado, conforme previsto no art. 326 do CPP.

5. O entendimento sedimentado no STF e STJ é no sentido de que o não pagamento de fiança, por si só, não pode fundamentar a permanência da prisão preventiva, configurando constrangimento ilegal.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA ISENTAR O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA, E SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196750 - BA (2024/0132666-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VALTER PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR - BA064863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente Valter Pereira Junior, mediante aplicação de fiança no valor de R\$ 4.000,00, por infrações aos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo). A defesa alega hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado, impossibilitando o pagamento da fiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se o não pagamento da fiança justifica a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 350 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é clara ao não admitir a manutenção da prisão preventiva pelo inadimplemento da fiança, especialmente quando há indícios de hipossuficiência financeira do réu e outras medidas cautelares são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo.

4. A fiança não pode ser utilizada como "taxa" para que o réu responda ao processo em liberdade, sendo imperativa a análise das condições econômicas do acusado, conforme previsto no art. 326 do CPP.

5. O entendimento sedimentado no STF e STJ é no sentido de que o não pagamento de fiança, por si só, não pode fundamentar a permanência da prisão preventiva, configurando constrangimento ilegal.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA ISENTAR O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA, E SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, que "a suposta hipossuficiência não comprovada não pode embasar a manutenção da prisão, sendo imperioso a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança" (e-STJ fl. 97).

Requer o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a liberdade provisória concedida pelo juiz de primeiro grau, mediante aplicação de medidas cautelares mais brandas, inclusive fiança, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, para a isenção do pagamento da fiança, que assim delineou a controvérsia (e-STJ fl. 85-86):

O Impetrante se insurge em face da decisão que concedeu a liberdade provisória ao Paciente VALTER PEREIRA JUNIOR, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência da sua prisão em flagrante, por supostamente ter infringido o art. 33 Lei nº 11.343/2006 e o art. 12, da Lei nº 10.826/03.

Sustenta a Defesa que o Paciente sofreu constrangimento ilegal, pois encontra-se desempregado e não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada.

Segue destacando a situação favorável do paciente, eis que tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa, além da quantidade reduzida de droga encontrada.

Abstraídos os elementos fáticos que envolvem a investigação, os quais são relativos ao mérito da ação penal, cujo exame é defeso nesta via mandamental, o que importa aferir é se houve ou não a alegada

excessividade no valor da fiança fixada pelo juízo plantonista. A princípio, quanto ao alegado excesso no arbitramento da fiança, cumpre tecer algumas considerações.

Sabemos que os parâmetros para o arbitramento da fiança encontram-se delineados nos artigos 325 e 326 do Estatuto Processual Penal, os quais têm como fulcro a opção do legislador em não tornar a fiança um impeditivo ao livramento, se posta em quantia por demais elevada, bem assim em fazer dela uma garantia processual, por vezes mais eficaz para o controle das atividades dos investigados/denunciados do que a própria prisão.

O artigo 325 do CPP prescreve os valores de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos, e de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Na conjectura fática, ao paciente são imputadas as condutas previstas no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03.

Já o artigo 326 do CPP, por sua vez, dispõe que “para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento”.

Desta forma, no presente caso observo que o Magistrado primevo levou em conta no momento de fixar o valor da fiança a natureza dos delitos e sua gravidade, considerando ainda que o Paciente confessou ter adquirido a arma de fogo no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), três semanas antes de ser preso, bem como ter adquirido as drogas apreendidas pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), declarou ainda que revendia as drogas há 03 semanas estando, por conseguinte, a decisão em total consonância com o art. 326, do CPP.

Destaque-se ainda que o Paciente possui advogado constituído, o que dificulta a constatação da sua hipossuficiência, na medida em que, mesmo alegando estar desempregado, aparentemente terá de arcar com os honorários do causídico, haja vista que não foi apresentada qualquer declaração do advogado no sentido de comprovar que não receberá verba honorária, o que poderia comprovar a hipossuficiência do Paciente.

Além disso, analisando os documentos acostados, percebe-se que os mesmos mostram-se insuficientes a comprovar a declarada hipossuficiência do paciente tornando-se, por mais um motivo, incabível a dispensa da fiança arbitrada.

[...]

Observa-se dos excertos transcritos que, embora o magistrado singular tenha concluído pela desnecessidade da custódia cautelar, fixou como condição para a liberdade provisória do paciente o pagamento de fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A jurisprudência desta Corte orienta que "o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 728.240/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA MEDIANTE FIANÇA. AGRAVADO QUE PERMANECEU PRESO EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO VALOR ARBITRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MPF. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte Superior não admite a manutenção da prisão preventiva em razão do não recolhimento de fiança. Nesse contexto, tendo o juízo de primeiro grau entendido que a imposição de medidas cautelares diversas seria suficiente para o resguardo da ordem pública, o agravante não pode permanecer encarcerado apenas em razão de sua hipossuficiência financeira, sendo desnecessária a comprovação documental de tal alegação. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.784/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA. CAUTELARIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR FIXADO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. O Desembargador não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança, tampouco de imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, sem menção à necessidade das medidas para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais. Ao contrário, afirmou, expressamente, que "o paciente é tecnicamente primário segundo sua FAC online. Ademais, não há indícios de que efetivamente o réu tenha a intenção de evadir-se" (fl. 32).

4. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.

5. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, desconstituir a exigência de que seja prestada a fiança determinada em desfavor do paciente, mantidas as demais cautelares já impostas.

(HC n. 582.962/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Reforço, ainda, que, no caso, a fiança foi fixada cumulativamente com outras medidas cautelares. Assim, sua dispensa não implica, automaticamente, na liberdade do paciente, enquanto não cumpridas as demais medidas fixadas na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus, para

isentar o recorrente do recolhimento da fiança, e ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ficando mantidas as demais medidas cautelares impostas.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0132666-7

RHC 196.750 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80037385220248050146 80173207220248050000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR - BA064863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.